



## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL SESC Nº. 19/0009-PG**

**RECORRENTE: BLU EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA para atender as Unidades -**

**CENTRO DE ATIVIDADES DE PALMAS E TÊNIS SESC**

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **BLU EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora para o Lote 01 a empresa **MAXIMUS ESPORTES COMÉRCIO LTDA – EPP** e Lote 02 e 03 a empresa **PERFORMANCE COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA EIRELI – EPP**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que os equipamentos apresentados pelas Recorridas não se adequam as exigências técnicas contidas no edital, especialmente no que diz respeito as medidas e modelos.

Por fim, requer a inabilitação das Recorridas e sua consequente habilitação como vencedora do certame.

Em síntese é o relatório.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos



próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Em que pese tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Conforme se observa dos argumentos constantes do Recurso em análise, denota-se que o inconformismo da Recorrente se baseia em suposta inadequação das medidas e modelos dos equipamentos ofertados pelas Recorridas, no entanto, o mesmo admite que os equipamentos em questão são de marcas homologadas pelo Sesc/TO.



Neste sentido, em que pese os argumentos apresentados em sede de Recurso, verifica-se claramente que os equipamentos são de marcas previamente homologadas e que a proposta das Recorridas está em conformidade ao objeto licitado.

Vale ressaltar que análise se dá pela proposta comercial apresentada em que se observa a adequação ao objeto licitado, e no caso em análise não se observa as inadequações sugeridas no recurso em apreço.

Mais uma vez andou bem a Comissão de Licitação em sua decisão, uma vez que as exigências mínimas foram acudidas pelos licitantes, sem afrontar os princípios e normas do Edital, resguardadas as prerrogativas do Sesc/TO no que concerne as prerrogativas de fiscalização e penalização em caso de eventuais infrações no desenrolar do Contrato.

#### IV - DISPOSITIVO

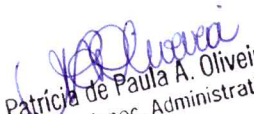
Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo fundamentos jurídicos e fáticos que ensejem sua modificação.

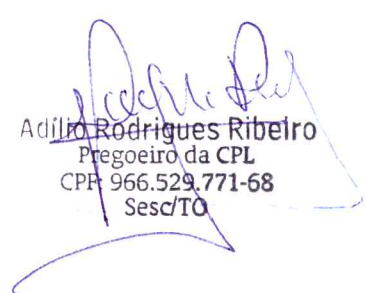
Palmas - TO, 10 de dezembro de 2019.

  
**VALDINEI PINTO DA SILVA**

Gerente Administrativo

SESC/DR/TO

  
Patrícia de Paula A. Oliveira  
Técnico Espec. Administrativo  
SESC - TO

  
Adílio Rodrigues Ribeiro  
Pregoeiro da CPL  
CPF: 966.529.771-68  
Sesc/TO